



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03924/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Diamante

Exercício: 2013

Responsável: Alan Deivid Martins Gomes

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00250/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE, Vereador Alan Deivid Martins Gomes**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** a disposições da LRF;
- III. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, no sentido de: **a)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e **b)** implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público..

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de junho de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03924/14

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 03924/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Vereador **Alan Deivid Martins Gomes**, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, após realizar diligência *in loco*, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 328/2.012– estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 717.000,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 500.326,44;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 507.092,21, correspondendo a **6,99%** da receita tributária + transferências(Art. 29-A,CF) do exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a **60,05%** das transferências recebidas;
- e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,47% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 17,71% da remuneração recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, CF;
- g) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 3,14% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,44% da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 01 a 05 de novembro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03924/14

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram mantidas após a análise de defesa(fls.60/62):

1. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 6.765,77;
2. Inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que por meio de seu representante(Procurador Bradson Tibério Luna Camelo) emitiu Parecer de nº 00658/15, pugnando pelo(a):

- ✓ ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Alan Deivid Martins Gomes, durante o exercício de 2013;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Diamante no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público. É o relatório.

VOTO

Deixo de aplicar a multa proposta, seguindo a decisão do Processo 04982/10, em situação símile.

No mais, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Presidente do Poder Legislativo de Diamante/PB, Vereador Alan Deivid Martins Gomes, durante o exercício financeiro de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03924/14

- 2) **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal previstos na LC Nº 101/2.000
- 3) **RECOMENDE** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, no sentido de: **a)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e **b)** implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público. É o voto.

João Pessoa, 03 de junho de 2.015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 3 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL